



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Proposição: Projeto de Lei 015/2025.

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), A FIRMAR TERMO DE FOMENTO, COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

A Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

I- Fundamentação

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 48 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 61 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas.

À Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos compete o seguinte:

Art. 49- Compete à Comissão de Justiça, Legislação, Redação Finanças e Orçamentos manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

§ 1º- É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, sobre todos os processos que

J. Brito Jr

G. Pinheiro

Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

tramitem pela Câmara ressalvado os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento, de modo especial os previstos no artigo 96 deste Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer prosseguirá o processo a sua tramitação;

No que se refere à iniciativa, a autoria é do Executivo e está adequada visto que a matéria permite-se ser de iniciativa deste Poder.

Ainda sobre a matéria em apreço é claramente de interesse local, nos ditames do art. 30, I, da Constituição Federal.

Acompanhou a medida os impactos orçamentários nos termos da legislação fiscal aplicável.

A proposição em tela tem relevância visto que incentiva a nossa tradicional Festa do Rosário, de grande valor cultural e histórico, embora entenda esta Comissão diante do relevante interesse público dos recursos e de seu impacto recomendam dispositivo mais claro sobre a prestação de contas dos recursos empregados, com vistas a dar a devida transparência aos silvianapolenses. Dessa discussão portanto surgiu necessária proposição de Emenda ao Projeto para garantir essa transparência na prestação de contas.

Não obstante as questões acima, referida proposição encontra-se devidamente iniciada, não contendo nenhum vício capaz de maculá-la, sendo regimental, portanto. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

II- Conclusão

Após análise do presente Projeto de Lei n.º 015/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, apresentando Emenda Aditiva à proposição.

J. Brito Jr.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.

João Guilherme Carvalho da Silva

Presidente da CP-JLRFOs

José Hélio de Brito Júnior

Vereador Membro da CP-JLRFOs

Geovana de Paiva

Relatora da CP-JLRFOs